

Além do mais o Código de Organização Judiciária (Dec.-Lei número 8.527-45), posterior à Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-Lei número 5.542-43 e ao Dec.-Lei n.º 6.110-43), que deu nova redação ao art. 486, é a lei reguladora expressa da competência judiciária e abriu uma única exceção, qual a inscrita no art. 57:

“Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho competem as atribuições constantes da legislação especial sobre acidente do trabalho, cabendo-lhe o processo e julgamento de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias”.

Fica assim evidenciada, Senhor Presidente, a impossibilidade legal em que se encontra a Prefeitura do Distrito Federal de atender à respeitável notificação do Chefe da Secretaria da Junta presidida por V. Excia.

Na hipótese material em aprêço, a Prefeitura do Distrito Federal agiu em relação ao reclamante Jonas Cabral em acôrdo com o Decreto n.º 12.950-55, que mandou classificá-lo como Trabalhador da Limpeza Urbana, extranumerário mensalista, referência “D”. Submetido à indispensável inspeção médica, prevista para o ingresso no serviço público geral, não logrou o reclamante ser declarado apto para a função, deixando, assim, de satisfazer a uma das condições determinadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura do Distrito Federal (Dec.-Lei n.º 3.770-41, art. 14, n.º VI), qual seja a de “gozar de boa saúde”.

Não houve, assim, uma dispensa no sentido consignado pela legislação trabalhista, mas sim o descumprimento, embora involuntário, por parte do reclamante, de uma das condições para o seu ingresso no serviço público, como extranumerário mensalista.

Aliás, a Prefeitura, tendo em conta o caráter humano-social da previdência legal que determinou a vinculação, de forma definida, ao serviço público municipal, dos horistas (pessoal para obras), já constituiu nova comissão médica para examinar, em grau de recurso, os inabilitados, visando, inclusive, a possibilidade de readaptações profissionais (Port. n.º 63-56, do Secretário Geral de Administração, publicada no *Diário Oficial* Seção II, de 16-1-56).

Assim sendo, não há como invocar o reclamante a proteção dos tribunais trabalhistas, devendo, antes, apresentar-se ao Serviço de Assistência ao Servidor (D.A.F.), no 1.º andar do Edifício Comercial — Rio, à Avenida Graça Aranha, n.º 416, a fim de se submeter a nova inspeção médica, na forma referida.

D.F., 26 de janeiro de 1956.

NELSON GUIMARÃES BARRETO  
Advogado da P.D.F.

## RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PAGAMENTO MENSAL EM GUICHET

Retorno às mãos de V. Excia. o processo em epígrafe, referente ao cumprimento da sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, na ação ordinária movida por Manuel Machado Borges contra a Prefeitura do Distrito Federal.

Em virtude dessa decisão judicial, já passada em julgado, a Prefeitura do Distrito Federal, em liquidação de sentença, foi condenada a pagar ao autor, indenização de salários perdidos, juros da mora, tratamento e honorários médicos, honorários de advogado, sendo, outrossim, obrigada a incluir o Autor como pensionista, com direito à percepção de Cr\$ 1.200,00 mensais.

Sobre o assunto pronunciou-se o Departamento do Pessoal, sugerindo a abertura de crédito especial para o pagamento das prestações vencidas, correndo a despesa subsequente por conta da verba destinada a pagamento de pensionistas.

A Procuradoria Geral manifestou-se, na pessoa do Dr. 1.º Procurador, encarecendo o imediato cumprimento da sentença, na parte referente à pensão instituída e esclarecendo que os demais pagamentos dependiam de precatória a ser expedida pelo Juízo competente.

Aprovado o expediente pelo Sr. Prefeito de então, o Departamento do Pessoal pronunciou-se quanto a ausência de saldo na verba de pensionistas, reputando necessária sua suplementação, por meio de crédito especial.

Foi providenciada a Portaria n.º 1.220, de 15 de outubro de 1949, na qual se declara que

“em cumprimento de sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública”

fica concedida a Manuel Machado Borges a pensão no valor de Cr\$ .... 1.200,00 mensais.

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, por sugestão do Serviço Legal do D.P.S., houve por bem o Sr. Ministro JOÃO LYRA FILHO, relator, opinar pela conversão do julgamento em diligência,

“para efeito de ser anexada ao processo a lei de autorização necessária a concessão da pensão e ao pagamento imposto na sentença de condenação da Prefeitura.”

Pelo Sr. Secretário Geral de Administração foi solicitado o pronunciamento da Procuradoria, sobre o caso.

Tendo o processo vindo às minhas mãos, por redistribuição, em data de 23 do corrente, constato que a solicitação do Sr. Secretário Geral de então, remonta a 27 de abril de 1950.

Desconheço, assim, em que situação terá ficado, durante esse longo período, o pobre infeliz, cegado pela imprudência e incapacidade de um pretense mantenedor da ordem.

A responsabilidade da Prefeitura pelo ato abusivo de seu preposto é incontestável, tornando-se difícil, e até mesmo doloroso, o desempenho da tarefa de defendê-la. Não obstante, o digno Procurador a quem foi cometido o penoso encargo, agiu como lhe competia, contestando a ação e apelando da decisão de 1.<sup>a</sup> instância. E a prova de que foi eficiente o seu trabalho está na diferença sensível entre o que foi pedido pelo autor e o que realmente obteve.

Eis porque, ao ensejo da apreciação que ora fazemos do processo, não endossamos as críticas veiculadas pelo parecer do digno Ministro Relator, do Tribunal de Contas, parecendo-nos, mesmo, não estar incluída entre suas atribuições a fiscalização dos atos dos Srs. Representantes da Prefeitura, em Juízo.

Não participamos da opinião do Sr. Ministro Relator, expendida no voto que determinou a conversão do julgamento em diligência.

Reputa S. Excia. indispensável a elaboração de lei especial concessiva da pensão.

Sucede, porém, que na hipótese em estudo, não se trata de conceder pensão, senão de cumprir decisão judicial que condenou a Prefeitura do Distrito Federal ao pagamento de indenização, sob a forma de pensão, a terceiro lesado em sua integridade física por ato de preposto seu.

Em conformidade com o art. 287 do Código de Processo Civil:

“A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”.

Temos, pois, que reconhecer: a feitura de lei para conceder pensão imposta e fixada por sentença que tem, por si só, força de lei, redonda em evidente excecência.

Por outro lado, constituiria total subversão do princípio da coisa julgada e do direito adquirido, sujeitar-se à apreciação da Câmara do Distrito Federal (com a inerente faculdade de aprovar ou rejeitar a respectiva mensagem), a instituição da pensão, já conferida e fixada pelo Poder Judiciário em sentença irrecorrível.

Em última análise, o que se poderia obter, com tal procedimento, seria como que a homologação da sentença, instituto inexistente no quadro de encargos daquela Câmara Legislativa.

Eis porque, sem maiores detenções em tão esdrúxulo entendimento, expressamos nosso parecer no sentido de que não há, absolutamente, necessidade de lei especial que institua a pensão a cujo pagamento foi condenada a Prefeitura.

As providências realmente necessárias já foram sugeridas pelo Departamento do Pessoal e já estarão, possivelmente, ultimadas.

D.F., 1 de dezembro de 1954.

NELSON GUIMARÃES BARRETO  
Advogado da P.D.F.

*Visto*: — *Baixo em diligência*, para ulterior pronunciamento. O pagamento mensal em guichet vem sendo usado com vantagem pelas ferrovias estatais. Evita a imobilização do capital pela aquisição de apólices, destinadas à produção de renda. A garantia para a vítima é a melhor possível, já que o Estado se responsabiliza pelo cumprimento da obrigação; ademais, ainda outra vantagem é o recolhimento da renda mês a mês, sem o inconveniente do recebimento semestral dos cupões de juros.

O Judiciário já tem decidido nesse mesmo sentido:

“A liquidação do dano não precisa fazer-se através da aquisição de apólices. Basta que o beneficiário seja incluído na folha de pensionistas.” (T.F.R., *in Rev. Forense*, CXXXIII, 128).

Confesso, todavia, em primeiro exame, não atinar com a necessidade de lei autoritativa. Cuida-se do cumprimento de uma ordem do Judiciário, que decidiu nos limites de sua competência. Há uma obrigação de pagar. Determina a conveniência que se o faça de forma mensal. Resulta, pois, um cumprimento periódico do julgado. O assunto não é novo e, quero crer, já se encontra apreciado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não desejo, todavia, aprofundar-me senão em próxima oportunidade, pois entendo indispensável *diligência* para saber como andam as coisas — mais de cinco (5) anos decorreram desde o recebimento do comando judicial. Não me parece possível que a vítima se haja mantido complacente — à espera de um pronunciamento desta Procuradoria Geral...

Em 16 de dezembro de 1954.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO  
Procurador Geral  
(1954-1955)

## ESTÁDIO MUNICIPAL DO MARACANÁ. CADEIRAS CATIVAS

A consulta formulada pelo Engenheiro Dr. Eduardo Souza Filho, digno Presidente da ADEM, tem a seguinte redação:

“Primeiro — Quais os portadores de cadeiras cativas que têm direito à renovação por mais 5 anos? Todos ou apenas os